



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p>	Assinaturas	Anual		Semestral	
		Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
		Completa .....	4000\$00	1350\$00	2240\$00
	1.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	2.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	3.ª série .....	1600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
	Duas séries diferentes..	3000\$00	1000\$00	1740\$00	500\$00
	Apêndices .....	1150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

**Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Agricultura, Comércio e Pescas:**

**Decreto-Lei n.º 321/81:**

Estabelece normas sobre bonificação de uma linha de crédito a contrair pelos municípios da região do Algarve.

**Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**

**Portaria n.º 1026/81:**

Altera as tarifas das ligações aéreas de Lisboa com o Porto e com Faro.

**Ministério da Educação e das Universidades:**

**Portaria n.º 1027/81:**

Integra os serviços médico-sociais universitários nas respectivas universidades.

**Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**

**Decreto-Lei n.º 322/81:**

Extingue o Conselho Nacional da Água (CNA).

**Região Autónoma dos Açores:**

**Governo Regional:**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 49/81/A:**

Dá por terminado o período de instalação da Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH).

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 192, de 22 de Agosto de 1981, inserindo o seguinte:

**Assembleia da República:**

**Declaração:**

De ter sido anulado e substituído o texto da Lei n.º 27/81, de 22 de Agosto (concede autorização legislativa ao Governo para alterar os regimes de comercialização de cereais e de ramas de açúcar).

**Lei n.º 27/81:**

Altera alguns artigos do Código Penal.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 321/81**

**de 28 de Novembro**

Numa tentativa de solucionar a situação anómala e grave decorrente nomeadamente das insuficiências detectadas em matéria de saneamento básico no Algarve e uma vez que a sua dimensão e extensão ultrapassava os recursos financeiros ao dispor dos municípios daquela região, o Governo deliberou, pela Resolução n.º 118/81, publicada em 6 de Junho, do Conselho de Ministros, conceder aos aludidos municípios uma bonificação aos juros dos empréstimos para o efeito constituídos ao abrigo de uma linha de créditos estabelecida pelo Banco de Portugal, fixada em 3 biliões de escudos reembolsáveis no prazo máximo de 15 anos, incluindo-se neste prazo os períodos de utilização e diferimento, que são de 2 anos.

Na impossibilidade legal de a referida resolução constituir instrumento jurídico adequado à consagração das medidas então decididas, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, que apenas prevê o auxílio financeiro da administração central às autarquias locais em casos de calamidade pública e em situações devidamente caracterizadas pela sua anormalidade e cuja verificação se reconheça por decreto-lei, importa dar cumprimento àquela disposição legal.

Tomam-se assim as medidas necessárias à completa execução dos procedimentos constantes da resolução acima citada.

Esta actuação reveste um carácter absolutamente excepcional devido à grande importância turística do Algarve, tendo-se também entendido por estas razões que ao Fundo de Turismo cabia suportar a maior parte das bonificações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A dimensão, extensão e profundidade da degradação dos sistemas de saneamento básico do Algarve, pela gravidade patenteada, configura-se como uma situação anormal justificativa de medidas excep-

cionais de auxílio financeiro, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

Art. 2.º Os empréstimos a contrair na Caixa Geral de Depósitos pelos municípios da região do Algarve ao abrigo da linha de crédito criada pela Resolução n.º 118/81, publicada em 6 de Junho, do Conselho de Ministros, beneficiarão da bonificação seguinte:

- a) 4 % a suportar pelo Estado;
- b) 10 % a suportar pelo Fundo de Turismo.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a inscrever no seu orçamento a dotação necessária à execução do disposto no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS  
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS  
E TRANSPORTES

Portaria n.º 1026/81  
de 28 de Novembro

1. O regime estabelecido no acordo de saneamento económico-financeiro para as tarifas nas linhas do continente, em que o Estado se compromete a homologar níveis de tarifas que assegurem à TAP o equilíbrio da conta de resultados nestas linhas, reflectindo evolução dos seus custos, leva a que haja, neste momento, necessidade de se proceder a um ajustamento nos valores actualmente em vigor nas ligações de Lisboa com o Porto e com Faro. Com o mesmo objectivo e procurando-se o melhor aproveitamento dos meios disponíveis, resolveu-se alterar a estrutura tarifária de passageiros nestes percursos com a introdução, numa base experimental, de uma tarifa de excursão, que obedece às condições que se encontram em anexo a presente portaria e dela fazem parte integrante.

2. Não serão alteradas as tarifas Lisboa-Porto e Lisboa-Faro praticadas nos serviços do sector regional da TAP enquanto não forem revistas globalmente as tarifas do referido sector, sem prejuízo da aplicação uniforme da lei do imposto do selo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção

dada pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, o seguinte:

1.º São aprovadas as seguintes tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas abaixo especificadas:

	Bilhetes simples	Bilhetes de ida e volta
<b>Lisboa-Porto ou Faro:</b>		
1.ª classe .....	4 800\$00	9 600\$00
Classe económica .....	3 200\$00	6 400\$00
Excursão .....	—	3 500\$00
<b>Porto-Faro:</b>		
1.ª classe .....	8 160\$00	16 320\$00
Classe económica .....	5 440\$00	10 880\$00

2.º São aprovadas igualmente as tarifas abaixo referidas para a carga transportada por via aérea nos serviços do continente (preços expressos por quilograma):

Lisboa-Porto ou Faro, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	220\$00
Tarifa normal (— 45 kg) .....	17\$00
Q. 45 kg .....	14\$00
Q. 100 kg .....	8\$00
Q. 250 kg .....	7\$00

Faro-Porto, ou vice-versa:

Mínimo de cobrança .....	220\$00
Tarifa normal (— 45 kg) .....	18\$00
Q. 45 kg .....	15\$00

3.º Aos valores tarifários acima especificados, tanto para passageiros como para carga, será adicionado o valor correspondente ao imposto do selo em vigor.

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 171/80, de 11 de Abril, e 718/80, de 24 de Setembro.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 11 de Novembro de 1981. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 1027/81  
de 28 de Novembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, distribuiu as competências da Direcção-Geral de Apoio Médico pela esfera dos Ministérios da Educação e das Universidades e da Qualidade de Vida;

Considerando que nos termos daquele diploma os serviços que continuariam na dependência do Ministério da Educação e das Universidades eram inte-

grados, por portaria do Ministro da Educação e das Universidades, nas estruturas orgânicas internas ou externas, incluindo os serviços regionais, do Ministério da Educação e das Universidades;

Considerando que para obviar às dificuldades imediatas da falta de enquadramento daqueles serviços foram todos eles pela Portaria n.º 776/81, de 9 de Setembro, integrados no Instituto de Acção Social Escolar (IASE);

Considerando que o IASE não se encontra vocacionado para dirigir os serviços médicos universitários, convindo, dentro de uma política de regionalização, integrá-los nas estruturas mais aptas à sua direcção e dinamização;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, o seguinte:

1.º Os serviços referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/81, de 25 de Maio, continuam, nos termos da Portaria n.º 776/81, de 9 de Setembro, integrados no Instituto de Acção Social Escolar.

2.º Os Serviços Médico-Sociais da Universidade de Coimbra são integrados nos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra.

3.º Os Serviços Médicos Universitários do Porto são integrados nos Serviços Sociais da Universidade do Porto.

4.º Os Serviços Médico-Sociais Universitários de Lisboa ficam na dependência directa da Direcção-Geral do Ensino Superior.

5.º O Conselho de Acção Social do Ensino Superior proporá superiormente em relação aos serviços médicos universitários as normas e critérios gerais de actuação em matéria de prestação de serviços do seu âmbito.

6.º O pessoal afecto aos Serviços anteriormente mencionados continua na mesma situação e os respectivos encargos serão, no corrente ano, suportados pelas mesmas fontes de financiamento.

Ministério da Educação e das Universidades, 6 de Novembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto-Lei n.º 322/81 de 28 de Novembro

O Conselho Nacional da Água (CNA) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro. Com a criação deste organismo, pretendia-se que o Governo dispusesse de um apoio consultivo no estabelecimento de estruturas nacionais que, nos domínios do planeamento e da conservação e exploração, assegurassem a optimização do uso das águas, tanto de superfície, como subterrâneas e interiores, como marítimas.

Os estudos levados a efeito, com vista à elaboração da respectiva lei orgânica, vieram porém demonstrar que os objectivos deste organismo se enquadram per-

feitamente nos que se encontram cometidos ao Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

##### (Extinção do Conselho Nacional da Água)

É extinto o Conselho Nacional da Água, criado pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro.

#### ARTIGO 2.º

##### (Encargos orçamentais)

O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano fica autorizado a transferir para o orçamento do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes as verbas necessárias à satisfação de compromissos assumidos pelo CNA.

#### ARTIGO 3.º

##### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas levantadas pela aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Gabinete do Secretário Regional

### Decreto Regulamentar Regional n.º 49/81/A

De acordo com o § único do artigo 1.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, foi criada a Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH) pelo Decreto-Lei n.º 521/77, de 19 de Dezembro.

Considerando que a referida Junta ficou sujeita a um período de instalação, ao qual urge pôr termo nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 521/77;

Considerando que por força do Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, a administração dos portos do arquipélago dos Açores passou para a Região Autónoma dos Açores:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Após a entrada em vigor deste diploma, dá-se por terminado o período de instalação da Junta Autónoma do Porto da Horta (JAPH).

Art. 2.º A JAPH rege-se-á, em tudo o que não contrariar o disposto neste diploma, pelo Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos e pelo Decreto-Lei n.º 521/77, de 19 de Dezembro.

Art. 3.º A Junta Autónoma do Porto da Horta passa a ter a seguinte constituição:

A) Vogais natos:

- O engenheiro director do Porto;
- O capitão do Porto;
- O chefe da delegação aduaneira;
- O agente do Ministério Público;
- O representante da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento.

B) Vogais eleitos:

- Um representante da Câmara Municipal;
- Um representante dos interesses comerciais, industriais e agrícolas;
- Um representante dos interesses marítimos e da navegação;
- Um representante das empresas de pesca e dos interesses piscatórios em geral;
- Um representante dos contribuintes locais.

Art. 4.º São órgãos de administração e de direcção da Junta Autónoma do Porto da Horta:

- A Junta;
- A comissão administrativa;
- O director do Porto.

Art. 5.º Compete à Junta em sessão plenária:

- 1.º Aprovar o orçamento ordinário e os orçamentos suplementares, a submeter à aprovação superior;
- 2.º Votar as contas de gerências;
- 3.º Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras destinadas ao melhoramento e desenvolvimento dos portos;
- 4.º Apreciar e emitir parecer sobre os planos de arranjo e expansão dos portos; sobre o projecto de organização ou reorganização de serviços e de regulamentos de tarifas, e sobre os planos de obras e melhoramentos projectados ou a projectar;
- 5.º Dar parecer sobre todas as questões dos portos que lhes sejam apresentadas pela comissão administrativa;
- 6.º Propor tudo o que julgarem conveniente com vista ao melhoramento e desenvolvimento dos serviços e instalações dos portos.

Art. 6.º — 1 — A comissão administrativa é constituída por 1 presidente e 2 vogais, que serão, respectivamente, o presidente da Junta, o engenheiro director e o capitão do Porto. É seu secretário, sem voto, o chefe da secretaria.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente da Junta.

3 — A comissão administrativa reúne em sessão ordinária uma vez por semana e extraordinária sempre que o presidente a convoque, sendo lavradas actas das sessões pelo secretário. As sessões não serão públicas.

4 — As sessões podem assistir, como representantes do Tribunal de Contas, os agentes do Ministério Público.

5 — Todas as deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes à sessão.

6 — De cada reunião será lavrada acta, redigida e subscrita pelo secretário e submetida à aprovação da comissão administrativa na sessão seguinte.

Art. 7.º Os membros da comissão administrativa são civil e criminalmente responsáveis pela transgressão das leis e regulamentos, pela aplicação de dinheiros diversa daquela que o orçamento lhes marcar e pela alteração dos planos de obras ou melhoramentos sem a aprovação superior.

Art. 8.º — 1 — O engenheiro director é de livre nomeação do Secretário Regional dos Transportes e Turismo.

2 — O engenheiro director será o administrador-delegado da Junta.

Art. 9.º Para além do supramencionado, os órgãos de administração e de direcção da JAPH regulamentar-se-ão de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, o qual aprovou o Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos.

Art. 10.º No prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste diploma, o engenheiro director do Porto avisará as entidades a que se refere a alínea b) do artigo 3.º de que devem, dentro do prazo de 20 dias, a contar da data do aviso, proceder à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando auto desse acto, que remeterão ao presidente da comissão administrativa.

Art. 11.º — 1 — O pessoal presentemente ao serviço da comissão instaladora transitará para a JAPH.

2 — O quadro de pessoal da JAPH é o constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A, de 10 de Novembro.

Art. 12.º A resolução das dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma será objecto de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e dos Transportes e Turismo.

Aprovado pelo Governo Regional em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.